

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.260, DE 2002

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistema de climatização de ambientes.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Lincoln Portela, obriga a que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente disponham de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização, no sentido de eliminar ou minimizar os riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

O disposto no Projeto não se aplica aos ambientes de uso restrito, como laboratórios, hospitais etc, os quais devem obedecer a regulamentos específicos.

O Projeto, em seu art. 2º, traz a definição de diversos termos relacionados à matéria.

Há a determinação de que os sistemas de climatização e os programas de operação e manutenção sigam os parâmetros de qualidade do ar para ambientes climatizados artificialmente, os quais serão fixados em regulamento.

Aos locatários, proprietários e prepostos é dado o prazo de cento e oitenta dias da data da regulamentação da Lei, para o cumprimento de todos os dispositivos.

Segundo o Autor da matéria, os sistemas de climatização artificial, bem como a construção de edifícios cada vez mais fechados, podem colocar em risco a saúde dos ocupantes, pela presença e concentração de agentes nocivos no ar interior, como agentes biológicos e diferentes poluentes. Isso tem acarretado o que a Organização Mundial da Saúde tem chamado de “Síndrome do Edifício Doente”.

Em função da constatação dos riscos inerentes a tais ambientes, o Ministério da Saúde editou Portaria e Resolução, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que instituem normas básicas para o controle e manutenção dos sistemas de climatização artificial. No entanto, entende o Autor que essa é matéria que deve ser normatizada por meio de lei, para o que apresenta a presente proposta.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade e Família para análise de mérito, a qual tem papel conclusivo (art. 24,II), e à Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise visa a instituir a obrigatoriedade de que os edifícios de uso público ou coletivo equipados com sistemas de climatização artificial implantem medidas de controle e manutenção desses sistemas, de forma a evitar a proliferação de agentes patogênicos para o homem.

O problema que se tenta evitar com a adoção da medida é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que o designa como Síndrome do Edifício Doente. Essa síndrome, que vem sendo analisada por peritos da OMS, revela-se quando um determinado número de pessoas em um determinado local servido por sistemas de climatização apresenta sintomas tais como irritação dos olhos, garganta seca, rinite e coriza, irritabilidade e dor de cabeça, irritações de pele, falta de ar, tosse, tontura, náusea e até confusão mental. Esses problemas são causados por fungos, bactérias e vírus, ou ainda por outros agentes como poeira, cola de fórmica ou carpetes, fumaça de cigarro, plantas e até eventuais fibras liberadas pelos próprios dutos do ar condicionado, disseminados pelo turbilhonamento do ar em ambiente fechado, que podem afetar a saúde e o bem-estar das pessoas.

Trata-se de matéria nova, no Brasil como nos demais países, inclusive naqueles mais desenvolvidos. Como tal, é restrita a legislação sobre o assunto. A primeira norma editada sobre o tema foi a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, a qual aprova um Regulamento Técnico que dispõe sobre as medidas básicas referentes à verificação visual do estado de limpeza e integridade dos componentes dos sistemas de climatização. Nesse Regulamento, determina-se que o Ministério da Saúde elabore novo regulamento contendo as medidas específicas referentes aos padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados.

Tal norma foi adotada pela Resolução nº 176, da ANVISA, de 24 de outubro de 2000, que, com base nos dados disponíveis e levando em conta o estágio de conhecimento da comunidade científica internacional, estabeleceu padrões referenciais e/ou orientações para o controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo. Para a definição dos padrões referenciais adotados, foi constituído um Grupo Técnico Assessor que congregou especialistas de diversas instituições e que teve como metas: (1) estabelecer critérios que informem a população sobre a qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, cujo desequilíbrio poderá causar agravos à saúde dos seus ocupantes; (2) instrumentalizar as equipes profissionais envolvidas no controle de qualidade do ar interior, no planejamento, elaboração, análise e execução de projetos físicos e

nas ações de inspeção de ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo .

Assim, vê-se que já há uma preocupação por parte das autoridades sanitárias em prover normas que busquem preservar a saúde das pessoas expostas ao ar climatizado artificialmente. O assunto objeto da Portaria e da Resolução supramencionadas são extremamente técnicos e, por isso, o instrumento usado é preferível ao de uma lei, menos flexível no caso de adequação às novas tecnologias ou a outras modificações que se fizerem necessárias.

As normas emanadas da ANVISA têm força de lei e o seu descumprimento é considerado infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "*configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*". Os serviços de fiscalização de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o poder de fazer cumprir as disposições referentes aos ambientes climatizados, com base nas normas já existentes. No entanto, nada impede que a obrigatoriedade de manutenção dos sistemas de climatização de ambientes seja estabelecida por lei federal, deixando para o regulamento, as questões mais técnicas.

Com base nas razões expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Saraiva Felipe
Relator